

BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS E O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS AND THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE OF 1830

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy¹

Livre-Docente pela Faculdade de Direito (USP, São Paulo/SP, Brasil)

ÁREA(S): Direito penal; história do direito.

RESUMO: O ensaio apresenta as linhas gerais do pensamento conservador brasileiro do século XIX, na pessoa de Bernardo Pereira de Vasconcelos, autor intelectual do Código Criminal de 1830, texto normativo influenciado pelo utilitarismo de Jeremy Bentham.

ABSTRACT: *The paper presents the general outlook of the Brazilian conservative thought of the 19th Century, in the efforts of Bernardo Pereira de Vasconcelos, the intellectual author of the Brazilian Criminal Code of 1830, in which one can figure out the influence of Jeremy Bentham's utilitarianism.*

PALAVRAS-CHAVE: Código Criminal de 1830; Bernardo Pereira de

Vasconcelos; primeiro movimento de modernização da justiça criminal brasileira; distanciamento para com os padrões do Livro V das Ordenações Filipinas; influências do pensamento utilitarista.

KEYWORDS: *Brazilian Criminal Code of 1830; Bernardo Pereira de Vasconcelos; first efforts towards the modernization of the Brazilian criminal justice; abandon of the paragons of Book Five from Ordenações Filipinas; utilitarianism.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O contexto histórico, político e social de surgimento do Código Criminal e o papel de Bernardo Pereira de Vasconcelos; 2 A influência do pensamento liberal utilitarista de Jeremy Bentham sobre

¹ Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. Professor titular do programa de pós-graduação do UniCeub-Brasília. E-mail: asmgodoy@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2987368350054932>.

Bernardo Pereira de Vasconcelos; 3 As linhas gerais do Código Criminal do Império; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The historical, the political and the social context in the emergence of a Criminal Code and the role of Bernardo Pereira de Vasconcelos; 2 The influence of Jeremy Bentham upon Bernardo Pereira de Vasconcelos in the boundaries of the liberal and the utilitarian thought; 3 The general guidelines of the Brazilian Imperial Criminal Code; Conclusions; References.*

INTRODUÇÃO

Datado de 16 de dezembro de 1830 o Código Criminal do Império resultou de cumprimento de determinação da Constituição de 1824, que dispunha que seria organizado, *o quanto antes*, um Código Civil e um Código Criminal, *fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade*². O texto constitucional de 1824 enfatizava a necessidade da construção de marcos normativos modernizantes. Percebe-se certa apreensão para com os textos das Ordenações Filipinas, especialmente no que se refere ao Livro V, temido, que continha matéria criminal, na maioria das vezes tratando crime e pecado como circunstâncias delituosas de natureza única. Nesse sentido, há um esforço de laicização do Estado, ainda que muito tímido, e limitado às matérias de direito criminal.

O presente ensaio objetiva explorar o contexto histórico no qual se desdobrou a concepção do mencionado código, vinculando sua construção conceitual e normativa ao pensamento liberal e utilitarista de Jeremy Bentham, no que influenciou seu artífice, Bernardo Pereira de Vasconcelos. Na sequência, apresentam-se as linhas gerais de nosso primeiro Código Criminal.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO, POLÍTICO E SOCIAL DE SURGIMENTO DO CÓDIGO CRIMINAL E O PAPEL DE BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS

O processo de independência do Brasil é também o resultado de uma acentuada resistência à dominação portuguesa que ocorreu com o apoio inglês. A presença da Corte no Rio de Janeiro promoveu uma nova forma de relacionamento entre Brasil e Portugal. Colônia e Metrôpole são conceitos que

² Constituição de 1824, art. 179, XVIII.

se relativizaram ao longo da estada de D. João no Brasil. Tem-se uma inversão burocrática, que consiste em uma reposição de centros de mando. A colônia, ao sediar a metrópole, de algum modo, torna-se metrópole também. A elevação do Brasil a Reino Unido, em 1815, é um arranjo institucional que se presta para o enfrentamento do problema.

Ainda que com algumas variações regionais importantes³ o movimento pela independência centrou-se em D. Pedro, herdeiro do soberano português. Essa circunstância de certa maneira assegurou continuidade, situação que se realizou quando D. Pedro logo após abdicar ao trono brasileiro assumiu o Governo português, com o título de D. Pedro IV. A Revolução do Porto, cujo núcleo de reivindicações centrava-se no projeto de recolonização do Brasil revelou-se como o pomo da discórdia. Episódios mais conjunturais, como o *Dia do Fico* ou o *Decreto do Cumpra-se*, antecederam a declaração formal da independência.

Ainda em 1822 D. Pedro encaminhou um *Manifesto às Nações Amigas*, buscando compreensão e apoio internacionais para o novo Estado que então se organizava. Afirmava o desejo de conservar as relações políticas e comerciais com os governos e as nações amigas. Pretendia continuar a merecer aprovação e estimação de que se fazia credor o caráter brasileiro. Com esse objetivo pretende expor sucinta (mas verdadeiramente) a série de fatos e motivos que o obrigaram a aderir à vontade geral do Brasil, de modo a proclamar em face do universo a independência política do país⁴.

Protestava pela necessidade de que se conservassem ilesos e firmes os direitos imprescritíveis do Brasil em face dos quais Portugal teria atentado, situação que se agravava com a presença da Corte em Portugal. Lê-se no manifesto que os brasileiros haviam confiado na sabedoria e na justiça que imperariam no congresso que se organizava em Portugal, palco do debate constitucional. Trata-se de um texto cheio de romantismo e de patriotismo. Pode-se perceber no discurso uma mágoa para com Portugal, dado que “*Confiando tudo da sabedoria e justiça do Congresso Lisbonense, esperava o Brasil receber dele tudo o que lhe pertencia por direito. Quão longe estava então de presumir que este mesmo Congresso fosse capaz*

³ Cf. SODRÉ, Nelson Werneck, *Formação Histórica do Brasil*, Rio de Janeiro: Graphia, 2002, p. 208.

⁴ GARCIA, Eugênio Vargas, *Diplomacia Brasileira e Política Externa- Documentos Históricos- 1493-2008*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

*de tão vilmente atraícoar suas esperanças e interesses; interesses que estão estreitamente enlaçados com os gerais da nação*⁵.

D. Pedro havia convocado uma Assembleia Nacional Constituinte em 3 de junho de 1822. A instalação ocorreu em 3 de maio de 1823, ocasião em que o Imperador deixou claro que a aprovação da Constituição dependeria de sua *real aceitação*. Mantinha postura autoritária, já revelada em 1º de dezembro de 1822, quando havia jurado a constituição que se escrevia, *desde que fosse digna dele e do Brasil*.

Essa Assembleia também tinha competência para baixar decretos. Era uma assembleia com funções constitucionais e legislativas. A forma como os decretos seriam promulgados fora fixada em lei de 20 de outubro de 1823. Dispunha-se que de todo projeto de Lei, uma vez reduzido a Decreto, e lido na Assembleia, far-se-iam dois textos autografados pelo Presidente da Casa, bem como por dois Secretários, que seriam apresentados ao Imperador por um grupo de sete membros, nomeado pelo Presidente⁶. Esses Decretos seriam aprovados pela Assembleia; não necessitavam de sanção imperial⁷, necessitavam, no entanto, de promulgação.

Nessa Assembleia debateu-se também um projeto de constituição encaminhado por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, texto que contemplava a participação política apenas para quem comprovasse poder econômico. Não se evidencia, em nenhum momento, qualquer participação popular nas discussões, até porque não se pode falar em algum nível de maturidade ou de cidadania.

Discordando dos caminhos trilhados D. Pedro I fechou a Assembleia e criou um Conselho de Estado (composto por 10 membros, todos brasileiros) que redigiriam nossa primeira constituição. O texto, que em seguida será estudado, garantia a centralização do poder na pessoa do Imperador, estabelecia um governo monárquico e hereditário, adotava o catolicismo como religião oficial e o modelo de voto censitário.

Assim, em 25 de março de 1824 D. Pedro I jurou a Constituição Política do Império do Brasil, qualificada por um liberalismo de aparência, dado que o texto centralizava o poder na pessoa do Imperador, titular do poder moderador.

⁵ GARCIA, Eugênio Vargas, cit.

⁶ Lei de 20 de outubro de 1823, art. 1º.

⁷ Lei de 20 de outubro de 1823, art. 3º.

É nesse contexto histórico que se tem uma definição relativa à construção de um Código Criminal.

2 A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO LIBERAL UTILITARISTA DE JEREMY BENTHAM SOBRE BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS

O utilitarismo de Jeremy Bentham consiste no pano de fundo conceitual que estimulou a concepção do Código Criminal de 1830. O projeto fora elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos⁸, político conservador⁹ do século XIX, *gigante intelectual, na definição de Nabuco, sustentáculo da monarquia representativa, teórico do liberalismo conservador em política e economia, construtor de instituições, mas também avesso à democracia e à igualdade social e insensível à sorte dos escravos [...] admirado, temido e odiado, não deixou ninguém indiferente a sua passagem*¹⁰. É uma das figuras intelectuais mais importantes do século XIX.

Ainda segundo José Murilo de Carvalho, a propósito de Bernardo Pereira de Vasconcelos e do Código Criminal de 1830, *concebido sob a inspiração do utilitarismo de Bentham, o novo código representou enorme progresso em relação ao*

⁸ Na síntese de Magali Gouveia Engel: [...] Nascido em Vila Rica, Minas, em 27 de agosto de 1795, provinha de família de prestígio. Seu pai, Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, exercera cargos importantes na capitania de Minas Gerais e morreu no Rio de Janeiro como juiz do crime. Em 1813 foi para Portugal onde cursou direito na Universidade de Coimbra. Formou-se em 1819, permanecendo alguns meses em Lisboa para aprimorar seus conhecimentos jurídicos no escritório de advocacia dos tios maternos. Em 1820, retornou ao Brasil para tomar posse no cargo de juiz de fora de Guaratinguetá. A partir de 1825 começou a escrever para *O Universal*, de Ouro Preto, ingressando, assim, na carreira jornalística. Integrou o grupo de jovens liberais que se opuseram ao governo de D. Pedro I e desempenharam papel fundamental na ascensão dos liberais moderados ao poder em abril de 1831 [...] Defendendo a centralização política, tornou-se um dos líderes mais expressivos do *Regresso*, sendo indicado para o Senado em 1838. Tornou-se, em 1839, ministro da Justiça e, em 1842, conselheiro de Estado. Redigiu o Código Criminal de 1830, desempenhou papel de relevo na criação do Colégio de D. Pedro II, em 1837 [...]. O senador Pereira de Vasconcelos assumiu explicitamente uma posição favorável não apenas à escravidão, mas à continuidade do tráfico africano. Opôs-se veementemente, pois, às pressões pela extinção desse comércio exercidas não apenas pelos ingleses, mas por políticos liberais e conservadores do país. ENGEL, Magali Gouveia, *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, in VAINFAS, Ronaldo (direção), *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, pp. 91-92.

⁹ Em linhas gerais, o pensador conservador brasileiro, entre outros, é estudado por MERCADANTE, Paulo, *A Consciência Conservadora no Brasil- Contribuição ao Estudo da Formação Brasileira*, Rio de Janeiro: Topbooks, 2003. Há várias referências a Bernardo Pereira de Vasconcelos e ao Código Criminal do Império.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Introdução*, in *Bernardo Pereira de Vasconcelos- Coleção Formadores do Brasil*. 34. ed. São Paulo, 1999, p. 34.

*Livro V das Ordenações do Reino, que ainda vigia no país [...] a qualidade da obra fora reconhecida no exterior, tendo servido de modelo para a legislação de outros países*¹¹.

Bernardo Pereira de Vasconcelos pretendia a modernização da justiça criminal, cuja transparência defendia, como se observa em discurso por ele proferido na Câmara dos Deputados, em sessão de 18 de junho de 1827, quando insistiu que *a administração da justiça criminal não corresponderá jamais aos votos dos homens ilustrados e aos fins da instituição social, enquanto o processo não assentar sobre estas três sólidas bases: distinção entre juiz de direito e juiz de fato, ou jurado; justiça itinerante, ou ambulante; e a maior publicidade possível de todos os atos do processo*¹².

As posições conservadoras de Bernardo Pereira de Vasconcelos¹³ nos lembrariam Edmund Burke¹⁴, na opinião de José Murilo de Carvalho¹⁵, bem como, e principalmente, é nítida a influência do utilitarismo de Bentham no legislador brasileiro, dado que Vasconcelos, *segundo seus inimigos*, só admitiria *a moral dos interesses, o útil como princípio diretor das ações*¹⁶. Segundo um biógrafo de Bernardo Pereira de Vasconcelos:

Mas um trabalho mais sério, a que se dedicou com afinco, encheu todas as suas horas nesse interregno parlamentar: a elaboração do projeto do Código Criminal [...] Dois foram os projetos apresentados: o de Bernardo Pereira de Vasconcelos e o de José Clemente Pereira. Todos os comentadores afirmam que no Código de 1830 preponderou inconfundivelmente o trabalho do deputado mineiro. Se a atividade parlamentar deste, em 1826, já não lhe tivesse testemunhado a cultura, a

¹¹ CARVALHO, José Murilo de, cit., p. 19-20.

¹² VASCONCELOS, Bernardo Vieira, *Discurso na Câmara dos Deputados, sessão de 18 de junho de 1827*, in CARVALHO, José Murilo de, cit., p. 49.

¹³ Esse tempo conservador em nossa história, o *tempo saquarema*, é tratado em livro com esse nome, de autoria de Ilmar Rohloff de Mattos. Conferir MATTOS, Ilmar Rohloff, *O Tempo Saquarema*, São Paulo: HUCITEC, 2004.

¹⁴ Conferir, em linhas gerais, BURKE, Edmund, *Reflections on the Revolution in France*, London: Penguin Books, 2004.

¹⁵ Cf. CARVALHO, José Murilo de, cit., p. 23.

¹⁶ Cf. CARVALHO, José Murilo de, cit., p. 27.

sistematização da legislação penal que organizou deixá-la fora de qualquer dúvida. Bernardo de Vasconcelos caminhará muito depois de Coimbra e pôde mostrar quanto lhe eram familiares os estudos acerca da matéria. Conhecedor das fontes, compulsando os modelos existentes, fez obra notável, num espírito sob vários aspectos inovador. Em 1830, ao transformar-se, com as emendas e acréscimos introduzidos, no Código Criminal do Império, a iniciativa de Vasconcelos logrou depressa grande repercussão fora do país, merecendo a atenção e o apreço dos especialistas¹⁷.

Quanto ao código criminal que aqui será estudado, em linhas gerais, em excerto da síntese de Keila Grinberg:

[...] aprovado em 1830, o Código Criminal [...] foi o primeiro código do império a substituir o direito colonial, revogando o livro V das Ordenações Filipinas, complementado pelo Código de Processo Criminal de 1832 [...] Inspirado nos princípios da Revolução Francesa e no direito clássico então em voga na Europa, o Código Criminal despertou a admiração de juristas e criminalistas europeus e latino-americanos, tendo servido de modelo a vários outros, como o espanhol (1848), o argentino (1868) e o paraguaio (1880), sobretudo por sua tentativa de formar um conjunto de princípios correntes que justificassem e limitassem a autoridade do Estado, eliminando os resquícios do chamado regime colonial absolutista, as punições excessivas e o poder arbitrário do Estado sobre os indivíduos, antes fundamentado no princípio de que o rei era a encarnação da vontade divina [...] Embora a pena de morte tenha sido muito questionada nos

¹⁷ SOUSA, Octávio Tarquínio de, *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, Belo Horizonte: Itatiaia e São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 59-60.

debates da Assembleia Legislativa acerca do projeto de Código Criminal, ela foi aplicada durante quase todo o período. Nos últimos anos do Império, no entanto, ela se tornou cada vez mais rara; não era incomum que D. Pedro II perdoasse réus condenados à pena capital, caso pedissem clemência. Não foi o caso, porém, de Manuel de Mota Coqueiro, enforcado em 1855 sob a acusação de ter assassinado um casal e seus seis filhos. Anos mais tarde, a confissão do verdadeiro criminoso, trouxe à tona um dos maiores erros judiciários de que se tem notícia no Império, levando José do Patrocínio a escrever o Mota Coqueiro ou a pena de morte (1877), um libelo contra essa forma de punição¹⁸.

3 AS LINHAS GERAIS DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

O *Código Criminal do Império do Brasil*, principiava definindo o quadro geral dos crimes. Adotava-se o princípio da reserva legal¹⁹, no sentido de que não haveria crime (ou delito, então expressões sinônimas, nos termos do próprio código), sem lei anterior definidora da ação ou da omissão²⁰. O crime era definido como toda ação ou omissão voluntária, e contrária às leis penais²¹.

Por crime também se entendia a tentativa, desde que manifestada por atos exteriores, bem como o princípio da execução do crime, desde que não se tivessem circunstâncias independentes da vontade do delinquente²². Não se punia a tentativa, em circunstâncias definidas pelo código²³. Tratava-se também do abuso de poder, que se definia como o uso de poder (conferido por lei), que se mostrasse contra os interesses públicos, ou em prejuízos de particulares, sem que a utilidade pública assim o exigisse²⁴.

¹⁸ GRINBERG, Keila, *Código Criminal*, VAINFAS, Ronaldo (direção), *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 145-146.

¹⁹ Art. 33.

²⁰ Art. 1º.

²¹ Art. 2º, § 1º.

²² Art. 2º, § 2º.

²³ Art. 2º, parte final.

²⁴ Art. 2º, § 3º.

Para a definição do criminoso exigia-se a prova de que se agiu com *má-fé*²⁵. Os criminosos eram divididos em *autores*²⁶ e em *cúmplices*²⁷; essa última categoria admitia algumas variáveis²⁸.

No sistema do código criminal de 1830 previa-se o crime de *abuso de liberdade de comunicar os pensamentos*; nesse caso, impressores, editores, autores, vendedores e divulgadores poderiam ser responsabilizados²⁹. Não se admitia a cumplicidade nesse tipo de delito, cuja interpretação deveria ser sistemática (segundo *as regras de boa hermenêutica, e não por frases isoladas e deslocadas*)³⁰.

A indicação dos inimputáveis é curiosa, para o leitor de hoje, ainda que benévola. Não se julgariam criminosos que circulassem opiniões de parlamentares, ou que agissem na estrita observância de princípios religiosos, ou que se pautassem por razoáveis interpretações da Constituição e das leis, bem como os que criticassem o Governo o fizessem de modo decente e comedido, ainda que vigoroso³¹.

A maioria penal se dava aos 14 anos³²; isto é, também não se julgavam criminosos os menores de 14 anos. No entanto, provado que o criminoso menor de idade agira com algum discernimento, poderia o Juiz determinar o recolhimento do infrator para uma *casa de correção*; no entanto, o recolhimento cessaria quando o infrator completasse 17 anos³³. Também inimputáveis eram os *loucos de todo o gênero*, salvo se passassem por *lúcidos intervalos, e neles cometessem o crime*³⁴, bem como os que agiram por intermédio de coação moral irresistível³⁵.

²⁵ Art. 3º.

²⁶ Art. 4º.

²⁷ Art. 5º.

²⁸ Art. 6º.

²⁹ Art. 7º.

³⁰ Art. 8º.

³¹ Art. 9º.

³² Art. 10, § 1º.

³³ Art. 13.

³⁴ Art. 10, § 2º.

³⁵ Art. 10, § 3º.

A imputabilidade, no entanto, não afastava o dever de indenizar³⁶. Para os criminosos acometidos de loucura, haveria medidas especiais³⁷.

Concebia-se o *crime justificável*, que não poderia ser objeto de punição, nas hipóteses do criminoso ter agido (ou se omitido) com o objetivo de evitar um mal maior, de defesa própria ou da família, constando-se a ocorrência de alguns requisitos, a exemplo da defesa de terceiros³⁸. No caso de justificativa do crime alguns requisitos deveriam ser aferidos³⁹. Também não se poderia falar em crime no caso de resistência a ordens ilegais⁴⁰. Falava-se ainda de *castigo moderado*, isto é, os que pais aplicassem a filhos, senhores a escravos e mestres a respectivos discípulos⁴¹.

O código criminal do Império dispunha que o crime praticado pela noite, ou em lugar ermo, era agravante a ser considerada pelo Juiz⁴². Agravantes também eram os crimes cometidos com veneno, incêndio ou inundação⁴³, a reincidência⁴⁴, o motivo reprovado ou frívolo⁴⁵, a falta de respeito à idade do ofendido (sendo este mais velho, ou pai, do infrator)⁴⁶.

À lista, se acrescentava a impossibilidade de defesa por parte do ofendido⁴⁷, a ofensa a ascendente, mestre ou superior⁴⁸, a premeditação (que significava um período superior a 24 horas entre o desígnio e a ação)⁴⁹, a fraude⁵⁰, o abuso de confiança⁵¹, o cometimento do crime mediante paga, ou por esperança de alguma

³⁶ Art. 11.

³⁷ Art. 12.

³⁸ Art. 14.

³⁹ Art. 14.

⁴⁰ Art. 14, § 5º.

⁴¹ Art. 14, 6º.

⁴² Art. 16, § 1º.

⁴³ Art. 16, § 2º.

⁴⁴ Art. 16, § 3º.

⁴⁵ Art. 16, § 4º.

⁴⁶ Art. 16, § 5º.

⁴⁷ Art. 16, § 6º.

⁴⁸ Art. 16, § 7º.

⁴⁹ Art. 16, § 8º.

⁵⁰ Art. 16, § 9º.

⁵¹ Art. 16, § 10.

recompensa⁵², a emboscada⁵³, o arrombamento⁵⁴, a surpresa⁵⁵, o uso de disfarce⁵⁶, o conluio⁵⁷, a par de algumas outras circunstâncias ou situações⁵⁸. Dispunha-se também sobre um extenso rol de atenuantes, sobressaindo o desconhecimento do mal ou a direta intenção da prática do crime – o que naturalmente alcançava circunstâncias culposas – a embriaguez (desde que não deliberada), e a menoridade de 21 anos⁵⁹.

Previa-se a indenização, que o código denominava de *satisfação do dano*⁶⁰, inclusive restituição da coisa⁶¹, ainda que em poder de terceiro, que seria obrigado a entregá-la⁶². Os senhores de escravos eram obrigados a indenizar os crimes cometidos pelos respectivos escravos, até o valor destes⁶³. A obrigação de indenização alcançaria os herdeiros, até o limite da herança; aos herdeiros dos ofendidos era facultado exigir o pagamento de indenização⁶⁴.

Punia-se a tentativa; se a pena do crime consumado fosse a pena de morte, a tentativa era punida com a pena de galés perpétuas; se fosse de galés perpétuas, a tentativa seria punida com a pena de galés por 20 anos; e assim sucessivamente; a tentativa de crime penalizado com banimento era punida com o desterro⁶⁵. Não se podia punir com base em presunção, por mais veemente que essa fosse⁶⁶.

⁵² Art. 16, § 11.

⁵³ Art. 16, § 12.

⁵⁴ Art. 16, § 13.

⁵⁵ Art. 16, § 15.

⁵⁶ Art. 16, § 16.

⁵⁷ Art. 16, § 17.

⁵⁸ Art. 17.

⁵⁹ Art. 18.

⁶⁰ Art. 21.

⁶¹ Art. 23.

⁶² Art. 24.

⁶³ Art. 28, § 1º.

⁶⁴ Art. 29.

⁶⁵ Art. 34.

⁶⁶ Art. 36.

Havia previsão de pena de morte, a ser executada por enforcamento⁶⁷; não se podia enforcar na véspera de domingo, em dias santos ou de festas nacionais⁶⁸. Descrevia-se, em pormenor o modo de execução⁶⁹, que poderia ser acompanhada e presidida por um juiz criminal⁷⁰. Os corpos dos enforcados seriam entregues aos parentes, ou amigos; os corpos dos executados não poderiam ser enterrados com pompa, sob pena de prisão, de um mês a um ano⁷¹. Não se podia executar com pena de morte mulheres grávidas, que, na hipótese de serem julgadas, somente poderiam sê-lo 40 dias depois do parto⁷².

A pena de galé sujeitava o réu a andar com corrente de ferro, junto ou separado a outros réus; cumpririam a pena nos trabalhos públicos da província, na qual fora cometido o delito, ou então ficariam à disposição do Governo⁷³. Havia restrições à penalização de galés para as mulheres, para os menores de 21 anos e para os maiores de 60 anos⁷⁴.

Havia pena de trabalhos forçados⁷⁵. Penas de prisão simples seriam cumpridas em *prisões públicas*, nas quais haveria *comodidade e segurança*⁷⁶. Na pena de banimento o réu seria privado dos direitos de cidadão brasileiro, ficando inabilitado de habitar no território nacional; se retornasse, seria punido com a prisão perpétua⁷⁷.

Na pena de degredo o réu deveria residir em lugar destinado pela sentença, dele não podendo se ausentar⁷⁸. Na pena de desterro o réu deveria deixar o lugar marcado na sentença⁷⁹. Em todos os casos, havia suspensão dos direitos

⁶⁷ Art. 38.

⁶⁸ Art. 39.

⁶⁹ Art. 40.

⁷⁰ Art. 41.

⁷¹ Art. 42.

⁷² Art. 43.

⁷³ Art. 44.

⁷⁴ Art. 45.

⁷⁵ Art. 46.

⁷⁶ Art. 48.

⁷⁷ Art. 50.

⁷⁸ Art. 51.

⁷⁹ Art. 52.

políticos⁸⁰. O réu que não tivesse condição de pagar multas seria condenado a trabalho forçado, até que produzisse o suficiente para o pagamento da multa devida⁸¹.

No caso de réus escravos poderia haver a condenação aos açoites, ao que depois seriam entregues aos seus senhores⁸²; essa regra foi revogada em 1886, nos termos da Lei nº 3.310. Os delinquentes que se encontrassem em *estado de loucura* não seriam punidos, enquanto a loucura neles perdurasse⁸³. O Imperador, no exercício do Poder Moderador, poderia perdoar ou minorar as penas, o que não excluía do réu a obrigação de indenizar⁸⁴. As penas impostas não prescreviam em tempo algum⁸⁵.

O primeiro grupo de crimes era formado pelos chamados crimes contra a existência política do Império, iniciando-se com os crimes contra a independência, integridade e dignidade da Nação. Era crime tentar contra a independência ou integridade do Império⁸⁶.

De igual modo, era crime também, provocar-se nação estrangeira, contribuindo-se para que esta declarasse guerra ao Brasil⁸⁷, lutar conta o Império ao lado dos inimigos⁸⁸, revelar segredo a nação inimiga (traição)⁸⁹, violar tratados feitos com nações estrangeiras⁹⁰, violar a imunidade de embaixadores⁹¹, entre tantos outros. A prática de pirataria também se encontrava nesse grupo de crimes⁹².

⁸⁰ Art. 53.

⁸¹ Art. 57.

⁸² Art. 60.

⁸³ Art. 64.

⁸⁴ Art. 66.

⁸⁵ Art. 65.

⁸⁶ Art. 68.

⁸⁷ Art. 69.

⁸⁸ Art. 70.

⁸⁹ Art. 72.

⁹⁰ Art. 74.

⁹¹ Art. 75.

⁹² Art. 82.

Um segundo grupo alcançaria os crimes contra a Constituição do Império e a forma de governo adotada⁹³. Previa-se também o crime de *tentativa de destronamento*, isto é, o esforço para privar o Imperador de sua autoridade constitucional⁹⁴.

Um terceiro grupo de crimes identificava os crimes cometidos contra o livre exercício dos poderes públicos, a exemplo da oposição ao cumprimento de leis, decretos ou demais ordens⁹⁵, ao uso de violência ou ameaça contra os membros das Casas Legislativas⁹⁶, contra os agentes do Poder Executivo⁹⁷. Também era crime o motim e a incitação à desordem durante sessão de tribunal de justiça⁹⁸.

Um próximo grupo de crimes fixava os delitos contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos, a exemplo do impedimento ou obstaculização ao exercício do direito de voto, nas hipóteses mencionadas pelo código⁹⁹. Tinha-se um conjunto completo de crimes que modernamente seriam tipificados como *crimes eleitorais*, como a promessa de recompensa e a prática de ameaça¹⁰⁰, a fraude eleitoral¹⁰¹, entre outros.

Tipifica-se como *crime de conspiração* a reunião de mais de 20 pessoas para o cometimento de crimes contra o Governo¹⁰²; a reunião, para os mesmos crimes, por parte de mais de 20 mil pessoas, em um ou mais povoados, qualificava *crime de rebelião*¹⁰³. A tentativa de obstaculizar posse de empregado público, por mais de 20 pessoas, identificava o crime de *sedição*¹⁰⁴.

⁹³ Art. 85.

⁹⁴ Art. 87.

⁹⁵ Art. 91.

⁹⁶ Art. 93.

⁹⁷ Art. 97.

⁹⁸ Art. 98.

⁹⁹ Art. 100.

¹⁰⁰ Art. 101.

¹⁰¹ Art. 102.

¹⁰² Art. 107.

¹⁰³ Art. 110.

¹⁰⁴ Art. 111.

Vinte ou mais escravos que tentassem fugir (*ganhar a liberdade pela força*) teriam cometido crime de *insurreição*, ao qual se cominava a pena de galé¹⁰⁵. A oposição às ordens legais de autoridades qualificava crime de *resistência*¹⁰⁶. A desobediência às autoridades era penalizada com prisão de seis dias a dois meses¹⁰⁷.

Seguia um grupo de crimes contra a *boa ordem e a Administração Pública*. Definia-se *prevaricação*, de um modo muito pormenorizado¹⁰⁸. Disponha-se sobre o crime de *peita*, que consistia no fato do funcionário receber dinheiro ou qualquer outro donativo para praticar ou deixar de praticar algum ato de ofício contra, ou mesmo segundo a lei¹⁰⁹; juízes de direito podiam também ser condenados por *peita*, ainda que a sentença dada fosse justa¹¹⁰. O tipo também era configurado em sua forma passiva¹¹¹.

Ainda nesse mesmo grupo de delitos, previa-se o crime de *suborno*¹¹². Seguiam as disposições sobre os crimes de *concussão*¹¹³, de *excesso* (ou *abuso*) de *autoridade*¹¹⁴, de *exercício irregular de função pública*¹¹⁵, de falta de exaço no cumprimento de deveres¹¹⁶, irregularidade de conduta¹¹⁷, de falsidade¹¹⁸, bem como de *perjúrio*, que consistia em se jurar falsamente em juízo¹¹⁹. Em linhas gerais, as modalidades delitivas guardam muitas semelhanças com a concepção contemporânea que se tem de alguns tipos, embora deva se reconhecer que muitos tipos do código de 1830 caíram em desuso e não contam mais com

¹⁰⁵ Art. 113.

¹⁰⁶ Art. 116.

¹⁰⁷ Art. 128.

¹⁰⁸ Art. 129.

¹⁰⁹ Art. 130.

¹¹⁰ Art. 131.

¹¹¹ Art. 132.

¹¹² Art. 133.

¹¹³ Art. 133.

¹¹⁴ Art. 137.

¹¹⁵ Art. 138.

¹¹⁶ Art. 153.

¹¹⁷ Art. 166.

¹¹⁸ Art. 167.

¹¹⁹ Art. 169.

nenhuma forma de aceitação social. O adultério e a poligamia, como se verá, substancializam dois bons exemplos.

Seguia um grupo de crimes contra o Tesouro Público. Iniciava-se com a tipificação do crime de *peculato*¹²⁰. Também nesse grupo, o crime de *moeda falsa*¹²¹ e de *contrabando*¹²².

Outra seção trata dos crimes particulares. Iniciava-se com os crimes contra liberdade individual. O primeiro tipo identificado dizia respeito à redução à escravidão, de pessoa livre, que se achasse em posse de sua liberdade¹²³; previa-se o crime de *cárcere privado*¹²⁴, definindo-se, inclusive, o aludido conceito¹²⁵.

Um título relativo aos *crimes contra a segurança individual* tratava dos *crimes contra a segurança da pessoa, e vida*, especialmente do homicídio. Entendia-se por *homicídio* o fato de *matar alguém*, com as agravantes verificadas na parte inicial do código; o homicídio doloso podia ser reprimido com a pena de morte¹²⁶. Tipificava-se a *instigação ao suicídio*¹²⁷.

Já se definia *infanticídio* como o fato de se matar *algum recém nascido*¹²⁸. Se a mãe cometesse infanticídio para ocultar a desonra seria penalizada com prisão com trabalho, por um a três anos¹²⁹. O aborto também era penalizado como crime¹³⁰, bem como sua instigação ou auxílio¹³¹.

Às modernas *lesões corporais*, o código do Império denominava de crime de *ferimentos e outras ofensas físicas*¹³². Tipificava-se o crime de *ameaça*, inclusive

¹²⁰ Art. 170.

¹²¹ Art. 173.

¹²² Art. 177.

¹²³ Art. 179.

¹²⁴ Art. 189.

¹²⁵ Art. 190.

¹²⁶ Art. 192.

¹²⁷ Art. 196.

¹²⁸ Art. 197.

¹²⁹ Art. 198.

¹³⁰ Art. 199.

¹³¹ Art. 200.

¹³² Art. 201.

quando o ofendido fosse uma pessoa jurídica¹³³, com a agravante da ameaça ter sido cometida em público¹³⁴. À época já era crime entrar em casa alheia, pela noite, sem consentimento do morador, a menos que o agente fosse enfrentar incêndio, inundação, ou se na casa se estivesse cometendo algum crime de violência contra a pessoa¹³⁵.

O crime de violação de sigilo de correspondência era tipificado como *tirar maliciosamente do Correio cartas, que não lhe pertencerem, sem autorização da pessoa, a quem vierem dirigidas*, situação que era penalizada com pena de prisão de três meses e de multa (de 10 a 50 mil réis)¹³⁶. Cartas subtraídas de modo criminoso não seriam admitidas em juízo como prova¹³⁷.

Seguia um interessante capítulo, que tipificava os crimes contra a *segurança da honra*. Por *estupro* entendia-se o *deflorar mulher virgem*, menor de 17 anos. A pena consistia no desterro para fora da comarca, na qual residisse a deflorada, por um a três anos, a par da obrigação de se dotar a ofendida. O estupro seguido de casamento não era penalizado¹³⁸. A pena era aumentada se o ofensor tivesse a ofendida sob sua guarda¹³⁹. De igual modo, se a ofendida fosse parente próxima do ofensor e, por essa razão, houvesse impedimento para o casamento¹⁴⁰.

A cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, *com qualquer mulher honesta*, sujeitava o ofensor à pena de prisão por três a 12 anos, bem como à obrigação de dotar a ofendida. No entanto, se a violentada fosse prostituta, não havia obrigação do ofensor dotar a ofendida; além do que, as penas eram diminuídas para a prisão, de um mês a dois anos. A então chamada *simples ofensa pessoal para fim libidinoso*, que causasse dor ou algum mal corpóreo à ofendida, sem que se verificasse a cópula carnal, sujeitava o ofensor à pena de prisão por um a seis meses, bem como ao pagamento de multa¹⁴¹.

¹³³ Art. 207.

¹³⁴ Art. 208.

¹³⁵ Art. 209.

¹³⁶ Art. 215.

¹³⁷ Art. 218.

¹³⁸ Art. 219.

¹³⁹ Art. 220.

¹⁴⁰ Art. 221.

¹⁴¹ Art. 223.

O sedutor de *mulher honesta*, que com ela tivesse cópula carnal, na hipótese da ofendida contar com menos de 17 anos, seria condenado com a pena de desterro para fora da comarca na qual residisse a seduzida, por um a três anos, bem como à obrigação de dotá-la¹⁴². Casamento superveniente entre ofensor e ofendida impedia a aplicação da pena¹⁴³. De igual modo, o casamento impedia a aplicação da pena nos casos de crime de raptio¹⁴⁴, inclusive quando a ofendida contasse com menos de 17 anos¹⁴⁵, também por conta de disposição específica do código¹⁴⁶.

O código criminal de 1830 também tipificava a *calúnia*¹⁴⁷ e a *injúria*¹⁴⁸, crimes que praticados contra o Imperador ou contra parlamentares seriam penalizados de forma mais pesada¹⁴⁹.

Seguia um capítulo que tipificava os crimes contra a *segurança do estado civil e doméstico*. Era o caso do religioso que celebrasse matrimônio entre contraentes não habilitados, o então chamado crime de *celebração de matrimônio contra as leis do Império*¹⁵⁰.

A poligamia era definida como a contração de segundo ou outro casamento, sem que o primeiro fosse dissolvido; o ofensor era penalizado com prisão com trabalho, de um a seis anos, a par da obrigação de pagar multa¹⁵¹.

A mulher casada, que cometesse adultério, seria punida com pena de prisão com trabalho por um a três anos, pena que também seria imposto ao adúltero¹⁵². Era também crime o homem casado possuir *concubina, teúda e manteúda*¹⁵³.

¹⁴² Art. 224.

¹⁴³ Art. 225.

¹⁴⁴ Art. 226.

¹⁴⁵ Art. 227.

¹⁴⁶ Art. 228.

¹⁴⁷ Art. 229.

¹⁴⁸ Art. 236.

¹⁴⁹ Art. 242.

¹⁵⁰ Art. 247.

¹⁵¹ Art. 249.

¹⁵² Art. 250.

¹⁵³ Art. 251.

O fingimento de gravidez ou de parto, a substituição de criança recém nascida e o furto e ocultação de criança, nas mesmas circunstâncias, suscitaria penas de prisão de quatro meses a dois anos, bem como ao pagamento de multa¹⁵⁴. Na mesma seção, havia tipificação de mais dois crimes de *fingimento*; o de homem e mulher que se *fingiam* casados¹⁵⁵, e o *fingimento* de ser empregado público¹⁵⁶.

No capítulo dos crimes contra a propriedade, definia-se o *furto*¹⁵⁷; já se diferenciava do *roubo*, no sentido de que esse último exigia o uso da violência¹⁵⁸, que se constatava por ofensas físicas e mesmo por ameaça¹⁵⁹. No mesmo sentido, o latrocínio, isto é, o roubo seguido de morte¹⁶⁰. Tipificava-se também o crime de *bancarrota*, em sua dimensão fraudulenta¹⁶¹, o estelionato¹⁶² e o crime de dano¹⁶³.

Seguia a parte relativa aos então chamados *crimes policiais*. Iniciava-se com a lista e tipificação de crimes de ofensa à religião, à moral e aos bons costumes. Proibia-se a celebração de qualquer culto religioso em edifício que tivesse forma exterior de templo, exceto os ligados à religião oficial do Estado, que era o catolicismo¹⁶⁴.

Era crime a divulgação de doutrinas que *destruíssem as verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma*¹⁶⁵, o motejo contra a religião oficial¹⁶⁶, a ofensa à moral pública por meio de impressos e gravuras¹⁶⁷, a manutenção de casa de jogos, proibidos por posturas de câmaras municipais¹⁶⁸.

¹⁵⁴ Art. 254.

¹⁵⁵ Art. 255.

¹⁵⁶ Art. 256.

¹⁵⁷ Art. 257.

¹⁵⁸ Art. 269.

¹⁵⁹ Art. 270.

¹⁶⁰ Art. 271.

¹⁶¹ Art. 263.

¹⁶² Art. 264.

¹⁶³ Art. 266.

¹⁶⁴ Art. 276.

¹⁶⁵ Art. 278.

¹⁶⁶ Art. 277.

¹⁶⁷ Art. 279.

¹⁶⁸ Art. 281.

Era proibido participar de sociedades secretas, a menos que se comunicasse devidamente a autoridade judiciária local¹⁶⁹. Também era vedada a participação em *ajuntamentos ilícitos*¹⁷⁰.

Num contexto no qual não havia mero rol de contravenções penais, tinha-se como crime a vadiagem¹⁷¹, bem como a mendicância¹⁷².

Também era crime o uso de armas ofensivas¹⁷³, exceto para oficiais de justiça e militares (em diligência, em ambos os casos) e para os que obtivessem licença dos juízes de paz¹⁷⁴. A fabricação e o uso de instrumentos para roubo (*gazuas*) podiam suscitar ao infrator penas de dois meses a três anos de prisão¹⁷⁵. O crime de uso de nome, título ou condecoração falsos era também punido¹⁷⁶.

Por fim, dispunha-se que o código não alcançava os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estados, que seriam julgados e punidos por leis próprias¹⁷⁷, os crimes militares¹⁷⁸, os crimes comerciais¹⁷⁹, bem como os crimes contra a polícia e os crimes contra as economias particulares das povoações, não especificadas no código; neste último caso, a punição se daria de acordo com as posturas municipais¹⁸⁰.

CONCLUSÕES

As linhas gerais do Código Criminal de 1830 sinalizam grande avanço em relação ao modelo draconiano do Livro V das Ordenações Filipinas. Certa razoabilidade parece informar o texto, o que revela forte influência do pensamento utilitarista de Jeremy Bentham na obra de Bernardo Pereira de Vasconcelos, autor do projeto e seu mais ardoroso defensor.

¹⁶⁹ Art. 282.

¹⁷⁰ Art. 285.

¹⁷¹ Art. 295.

¹⁷² Art. 296.

¹⁷³ Art. 297.

¹⁷⁴ Art. 298.

¹⁷⁵ Art. 300.

¹⁷⁶ Art. 301.

¹⁷⁷ Art. 308, § 1º.

¹⁷⁸ Art. 308, § 2º.

¹⁷⁹ Art. 308, § 3º.

¹⁸⁰ Art. 308, § 4º.

O núcleo conceitual dos crimes contra o Estado revela uma insistência no uso da legislação penal como mecanismo de defesa da ordem então instaurada.

REFERÊNCIAS

- BURKE, Edmund. *Reflections on the Revolution in France*. London: Penguin Books, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Introdução*, in *Bernardo Pereira de Vasconcelos – Coleção Formadores do Brasil*. 34. ed. São Paulo, 1999.
- ENGEL, Magali Gouveia. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, in VAINFAS, Ronaldo (direção), *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- GARCIA, Eugênio Vargas. *Diplomacia Brasileira e Política Externa – Documentos Históricos – 1493-2008*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GRINBERG, Keila. *Código Criminal*. VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 2004.
- MERCADANTE, Paulo. *A Consciência Conservadora no Brasil – Contribuição ao Estudo da Formação Brasileira*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação Histórica do Brasil*. Rio de Janeiro: Graphia, 2002.
- SOUSA, Octávio Tarquínio de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte: Itatiaia e São Paulo: Universidade de São Paulo, 1988.

Submissão em: 20.07.2019

Avaliado em: 19.11.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 06.11.2020 (Avaliador B)

Aceito em: 10.01.2021